PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INSCRIÇÕES PARA 02 (duas) SERVIDORAS PARTICIPAREM DO A XXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA QUE SE REALIZARÁ DE 03 A 05 DE ABRIL DE 2025, PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO – PEA E SERVIÇO XANXERÊ 60 MAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE FAZEM PROVA DA IMPORTANCIA DA PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA, CNPJ 42.176.040/0001-39.**, sendo que o objeto se refere à *"Aquisição de inscrições para XXIV Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia que se realizará de 03 a 05 de abril de 2025, para capacitação da equipe multiprofissional do Programa de Envelhecimento Ativo – PEA e Serviço Xanxerê 60 Mais, conforme especificações em anexo".*

O valor total da contratação perfaz o importe de **R$ 1.720,00** (Um mil e setecentos e vinte reais).

É o breve relatório.

PARECER

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso da alínea *"f",* do inciso III, do art. 74 da mencionada Lei, que assim dispõe:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes* ***serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização****, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f)* ***treinamento e aperfeiçoamento de pessoal****; (...)* (Grifei).

O parágrafo terceiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo,* ***considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto*** *do contrato. (Grifei).*

Primeiramente, de registrar que a contratação será realizada diretamente com a empresa prestadora do serviço, não havendo subcontratação de empresa ou profissional distinto, consoante vedação expressa no §4º do artigo 74 da Lei Federal.

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada, são capazes de demonstrar que a **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**, foi selecionada diante da exclusividade na prestação do serviço, por ser o promotor do evento, como estabelecido na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133.

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

A mesma informação foi destacada pela agente de contratação no Termo de Referência, afirmando que *"A referida contratação se faz com vistas a atender a necessidade de qualificação dos profissionais multiprofissionais atuantes no Programa de Envelhecimento Ativo – PEA e Serviço 60 Mais".* Veja-se:

> **JUSTIFICATIVA:** O Programa municipal de Envelhecimento Ativo - PEA, instituído no âmbito municipal pela Lei 4.148/2020, tem por objetivo a criação, desenvolvimento e execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais, as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania, promovendo e garantindo o cumprimento do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso.
>
> O Programa promovido de forma intersetorial dentro do município de Xanxerê, visa contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo; favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida; difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável; assegurar espaço de encontro para os idosos de modo a promover a sua convivência familiar e comunitária; envolver a pessoa idosa nas mais diversas ações do poder público municipal garantindo sua interação com a comunidade em geral.
>
> Para que seja possível a promoção destes objetivos o Programa de Envelhecimento Ativo – PEA, conta com serviços como o Xanxerê 60 mais, que através de uma equipe multiprofissional (Assistente Social, Psicólogo,

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

Enfermeira e Pedagoga), promove atendimentos a pessoas idosas, afim de proporcionar a participação social, qualidade de vida e saúde física e mental de seus atendidos.

Ante o relevante papel social desenvolvido pelo Programa, torna-se necessário promover a capacitação continuada da Equipe Multiprofissional, afim de garantir o bom desenvolvimento e qualidade de atendimento aos usuários.

Da ausência do objeto de contratação no Plano de Contratações anual, visto se tratar de um evento atípico e imprevisível as ações planejadas anualmente. O evento que originou a necessidade de contratação não foi antecipado no processo de planejamento anual, uma vez que não fazia parte das ações programadas para o período. O caráter excepcional e a urgência da demanda exigem a adoção de medidas imediatas, for ado planejamento previamente estabelecido. Em razão disso a inclusão deste objeto no plano de contratações anual não foi possível, sendo necessário proceder com a contratação de forma extraordinária para atender as necessidades emergenciais e específicas do evento.

Neste evento, as servidoras Neusa Moscon e Caroline Bender participarão de XXIV CONGRESSO Brasileiro de geriatria e Gerontologia, e representarão o munícipio de Xanxerê, apresentando o Programa Xanxerê 60 Mais como uma experiência |Municipal exitosa em atenção a pessoa idosa, selecionado pela inscrição do Fórum Promovendo a Década Experiências Exitosas em Envelhecimento Saudável, como pode ser consultado na página oficial do evento, através do link: https://www.cbgg2025.com.br/trabalhos/1042.php#topo, também presente no anexo II deste documento, no qual constam a data e horário da apresentação do Programa Xanxerê 60 Mais no evento.

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 - Art. 37, inciso XXI.

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a NLL Lei Ne. 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Todavia, existem certos casos em que a

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração do Município de Xanxerê, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Logo, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Diante da exposição a seguir, se analisa que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

Do desenvolvimento nacional sustentável, destacamos que um congresso nacional de geriatria e gerontologia, evento em tese, por si só, pode não ter uma influência direta no desenvolvimento sustentável de um país, especialmente se o foco estiver em questões relacionadas ao envelhecimento e saúde da população. No entanto, isso não significa que eventos dessa natureza não sejam importantes para o desenvolvimento nacional. Vamos analisar alguns pontos que explicam por que a contribuição de um congresso de geriatria para o desenvolvimento sustentável pode ser limitada:

- ✓ Foco Restrito: O tema central de um congresso de geriatria é o envelhecimento e a saúde da população idosa, o que, embora extremamente relevante para uma parte da sociedade, não abarca diretamente todas as dimensões de um desenvolvimento sustentável, que envolve questões como a preservação ambiental, igualdade social e crescimento econômico.

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

- ✓ Sustentabilidade Ambiental: Um congresso de geriatria pode não ter um impacto imediato nas questões ambientais. O desenvolvimento sustentável exige ações que promovam o uso responsável dos recursos naturais, a redução das emissões de carbono e a preservação dos ecossistemas, áreas que não costumam ser o foco principal de eventos sobre geriatria.
- ✓ Políticas Públicas Integradas: O desenvolvimento sustentável exige políticas públicas que integrem diferentes áreas, como educação, saúde, trabalho, meio ambiente e igualdade social. Um congresso de geriatria pode ser focado em soluções para a saúde da população idosa, mas sem integrar essas questões dentro de um plano mais amplo de sustentabilidade, pode não gerar efeitos significativos em termos de políticas públicas sustentáveis.
- ✓ Envolvimento da Sociedade: Para que o desenvolvimento sustentável aconteça de maneira eficaz, é necessário um envolvimento amplo da sociedade em práticas sustentáveis. Um congresso de geriatria pode ser um fórum valioso para educar e sensibilizar a população sobre as necessidades dos idosos, mas se não houver uma conexão com a promoção de comportamentos e práticas sustentáveis em outros aspectos da vida social, seu impacto será limitado.

Apesar dessas limitações, é importante destacar que a discussão sobre o envelhecimento da população tem grande relevância para o desenvolvimento nacional. A inclusão de questões geriátricas nas políticas públicas pode contribuir para uma sociedade mais justa e equilibrada, o que é um componente essencial do desenvolvimento sustentável, mas um congresso sobre o tema precisa ir além da saúde, abrangendo aspectos sociais, econômicos e ambientais para influenciar de fato o desenvolvimento sustentável de uma nação.

Considerando o art. 3º, XVII, § 2º, a, da Lei 14.133/2021, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada quando o valor da contratação não ultrapassar um quarto (1/4) do limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da referida lei. Conforme o Decreto nº 49/2024, fica dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar quando o valor da contratação não ultrapassa um quarto do valor limite. Portanto, tal dispensa aplica-se ao caso.

Compete informar que não é possível realizar o comparativo de valores de inscrição para o Congresso Brasileiro, pois este evento é de natureza específica e tem suas condições e valores definidos exclusivamente pela entidade organizadora. O valor da inscrição é estipulado com base em critérios internos da organização, como custos operacionais, estrutura do evento, palestrantes convidados, e outros fatores exclusivos que não permitem a comparação direta com outros eventos similares. Dessa forma, os valores praticados são determinados pela organização do congresso e não estão sujeitos a variações ou negociações externas, o que inviabiliza a realização de comparativos.

Assim, que os valores das inscrições para participar do XXIV Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia – SBGG/2025, seguem no anexo II deste documento, que também pode ser visualizado no link: https://www.cbgg2025.com.br/inscricoes/index.php#topo, enfatizando que as servidoras que irão participar do evento, tem sua inscrição definido no valor de R$860,00, na categoria de especializando, visto estarem cursando Especialização em Gerontologia pela FAVENI, conforme as declarações em anexo deste memorando, no sistema 1Doc.

A **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**., como bem manifestado pela agente de contratação, possui inegável expertise prévia na área de atuação

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

do objeto, visto que o Evento já está na sua XXIV (vigésima quarta) edição, e todos os anteriores eventos foram realizados de forma exitosa.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**., através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração.

Diante disto, verifica que no presente caso está presente inviabilidade de competição, enquadrada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, porquanto ficou demonstrado que o profissional responsável por ministrar o curso que se pretende contratar possui notório conhecimento sobre a matéria.

Além dos requisitos legais já mencionados e devidamente preenchidos, impõe a Lei n°14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

> *Art. 23.**O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

Verifica-se que no presente caso, aportaram aos autos documentos que demonstram (i) que o valor ofertado é tabelado para todos os interessados em realizar a inscrição no Congresso e; (ii) a compatibilidade do preço com o valor praticado no mercado e a vantajosidade à Administração Pública.

Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade

Finalmente, verifica-se que Princípio da Segregação de Funções está sendo respeitado.

Assim sendo, o **OPINATIVO** pela possibilidade de contratação da empresa **SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 28 de março de 2025.

ANA PAULA MALISE
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED e informe o código CF10-B06F-32CC-5AED

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CF10-B06F-32CC-5AED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 28/03/2025 12:05:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CF10-B06F-32CC-5AED